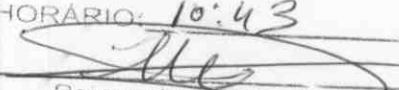




O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO Nº. <u>4286</u>
DATA: <u>16/09/19</u>
HORÁRIO: <u>10:43</u>

Raimunda da Silva Brito



Pregão Presencial nº 002/2019 – MPCM/PA

O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.110.682/0001-08, sediada a Travessa Perebebuí nº 623, Bairro: Pedreira, CEP: 66.083-772 - Belém/PA, através de sua representante, Srª Carla Alessandra de Aguiar Lima de Souza, inscrita no CPF/MF sob o nº 653.214.642-00 e RG nº 2675700 PC/PA, inconformada com o resultado final do presente certame, vem **tempestivamente**, com embasamento no **item 14 do Edital supracitado**, e baseado nas disposições legais do Decreto nº 3.555/2000, e ainda, na Lei 10.520/2002, c/c a Lei Federal 8.666/1993, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o ato da D. Pregoeira, que achou por bem aceitar e habilitar a proposta de preços, bem como documentos de habilitação da empresa licitante, **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.865.761/0001-06, com sede Av. Pedro Miranda, nº 1102, Bairro Pedreira, CEP: 66.085-022 – Belém/Pa, Belém/PA, **declarada vencedora no presente processo licitatório**, cuja documentação de habilitação apresentada, não atendem corretamente as exigências do referido Edital.

1) PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:



“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2) DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões ao recurso restam tempestivas, em conformidade com a Lei que instituiu o Pregão, Lei 10.520/2002, art. 3º:

Art. 3º:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Bem como com o disposto no Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 26:



O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI



Art. 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

No mesmo sentido, o item 14.1 do Edital Convocatório institui que:

O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, na sessão pública, logo após ser declarado o vencedor, registrando-se em ata a síntese de suas razões, sendo-lhe concedido o prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir do encerramento da sessão pública do pregão para apresentação do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo que correrá a partir do término do prazo do recorrente.

Assim sendo, observa-se que o prazo para apresentação das razões recursais da Recorrente teve início em 11/09/2019, quinta-feira, sendo o prazo final em 16/09/2019, segunda-feira, razão pela qual se verifica a tempestividade do recurso e requer que o presente seja conhecido.

3) Dos Fatos:

A presente licitação, na modalidade Pregão Presencial, teve início no dia 28/08/2019 às 09h30min horas (horário local), na sala de Licitações da Sede do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, onde se reuniram a pregoeira e respectivos membros da Equipe de Apoio, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação de habilitação, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação dos serviços de vigilância armada, nas dependências e instalações do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará – MPCM/PA, em dois (02) postos de trabalho, nos dois turnos na forma do Termo de Referência.

3



O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI



Adentrando-se no mérito das razões de recurso, iniciamos pela motivação já registrada na Ata da sessão do dia 11/09/2019 do presente certame, ao constatar que a empresa vencedora **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI** descumpriu claramente alguns itens do edital acerca dos documentos de habilitação.

Ao analisar os documentos de habilitação apresentado pela recorrida, verificou-se que, **os registros de armas apresentados não correspondem ao Alvará de autorização para compras de armas apresentados, bem como, não apresentou as Notas Fiscais referentes a compra das armas, violando o item 7.2 "h" do Edital; Não apresentou as vias originais para autenticação das licenças da ANATEL apresentada; Descumpriu o item 7.2 Letra "M" do Edital, posto que não comprovou a quota de Aprendizagem; Apresentou o CAGED com mês de referência ao mês de Junho de 2019, impossibilitando a comprovação do efetivo atualizado para o cumprimento da cota do PCD, descumprindo o item 7.2 Letra "k" do Edital.**

4) DO MÉRITO:

Antes de tudo, a Recorrente pretende consignar o profundo respeito que guarda pela Pregoeira e membros da equipe de apoio, os quais conduziram o presente certame sempre no sentido de ampliar o leque competitivo, a fim de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Não obstante, entende a Recorrente que a ilustre pregoeira incorreu em equívoco ao julgar válida a proposta e documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida.

No procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, as fases do certame são invertidas com relação as modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93, logo, primeiro há a análise das propostas dos licitantes e somente depois há a habilitação do licitante detentor da melhor proposta.

Assim, depois de declarado qual licitante é vencedor do certame, abre-se prazo para o único recurso "licitatório" previsto nesta modalidade de licitação.

Portanto, este é o momento para que os demais licitantes apresentem seus recursos tanto com relação as propostas quanto com relação à habilitação.

4



4.1) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2 LETRA "d" DO EDITAL:

O item 7.2 Letra "d" do referido edital prevê que a as licitantes devem apresentar junto a documentação de habilitação para comprovação da qualificação técnica, **Documento em plena validade de que a empresa licitante é cadastrada e está autorizada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará a executar os serviços de segurança privada conforme art. 38 do Decreto 89.056/1983, art. 14, II da Lei 7.102/1983 e Portaria 3.233/2012-DG/DPF.**

Ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela recorrida, a recorrente verificou que a mesma deixou de apresentar o referido documento emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, conforme art. 38 do Decreto 89.056/1983, apresentando apenas certidão da DPA – Divisão de Polícia Administrativa do Pará.

Entretanto, o Art. 38 do Decreto 89.056/1983 preconiza que:

"Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação."

Sendo assim, resta evidente o descumprimento do referido item do edital por parte da Licitante **ELITE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI**, uma vez que, o referido dispositivo legal exigido na presente licitação é taxativo ao exigir das empresas especializadas na execução dos serviços de Vigilância e Segurança Privada, que além de autorizadas a funcionar nos Estados e Distrito Federal, deverão promover a comunicação de funcionamento à Secretaria de Segurança Pública de sua respectiva Unidade de Federação.

Para exemplificar melhor a referida exigência, segue o anexo do documento emitido em nome da recorrente, declarando que a mesma cumpre o exigido no item 7.2 Letra "d" do Edital, para que a R. Pregoeira possa identificar e comprovar que a empresa **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, declarada vencedora no presente processo licitatório, descumpriu tal exigência do edital:



O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins de direito, e conforme o disposto no Parecer jurídico nº 220/2019-CONJUR/SEGUP de 14.06.2019, que a empresa **O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI** – de serviços de vigilância e Segurança Privada Armada/Desarmada, CNPJ/MF nº 14.110.682/0001-08, sediada À travessa Perebeui Nº623, Bairro: Pedreira CEP 66.083-772, - Belém/Pará comunicou a esta Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, que está atuando no Estado do Pará, desenvolvendo atividades de Vigilância e Segurança Privada Armada/Desarmada, nos termos do art. 38 do Decreto nº 89.056/83, tendo cumprido todas as exigências previstas no § 1º do mencionado dispositivo legal, com prazo de Vigência até 18.06.2020.

Belém, 18 de Junho de 2019.


ARTHUR RODRIGUES DE MORAES
Secretário Adjunto de Gestão Administrativa

Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 – Fone/Fax (091) 3184-2557
CEP. 66.023-700 Belém - PA. e-mail: gab.admsegup@gmail.com

Diante o exposto, não resta alternativa senão a desclassificação da empresa ora recorrida no presente processo licitatório, uma vez que incorreu em expresso descumprimento de exigência prevista em edital.

4.2) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2 LETRA "H" DO EDITAL:

Para comprovação do exigido no item 7.2 Letra "h" do edital, relativos à Qualificação Técnica, as licitantes devem apresentar junto aos documentos de habilitação:

Autorização para compra de armas e munições e porte de armas para uso dos vigilantes, expedida pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 10.826/2003 e Portaria/DPF/MJ nº 387, de 28/08/2006, compatível em quantidades e prazos com o objeto licitado;

6

